



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Lei nº 1.616, de 18 de dezembro de 2024.

Dispõe sobre a proibição de utilização de churrasqueiras de qualquer espécie, de fogões, fogareiros, botijões de gás, copos de vidro ou assemelhados, objetos cortantes e quaisquer equipamentos que necessitem de fornecimento de energia elétrica da rede de distribuição, e penalidades por infração a poluição sonora na faixa de areia da orla marítima do Marechal Deodoro e adota outras providências.

O Prefeito do Município Marechal Deodoro, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica vedada a utilização de churrasqueiras de qualquer espécie, fogões, fogareiros, botijões de gás, copos de vidro ou assemelhados, objetos cortantes e quaisquer equipamentos que necessitem de fornecimento de energia elétrica da rede de distribuição, na faixa de areia da orla marítima do município de Marechal Deodoro.

§ 1º O disposto no caput não se aplica ao comércio local, desde que utilizem tais equipamentos em seu comércio, não sendo permitido o uso por terceiros.

§ 2º Também fica vedada no dia 31 de dezembro, no local especificado no caput deste artigo, a utilização de garrafas de vidro, com exceção das garrafas de champanhe e espumante.

§ 3º Será permitido a terceiros, para a realização de eventos específicos, a utilização de equipamentos que necessitem de fornecimento de energia elétrica da rede de distribuição no local descrito no caput deste artigo, desde que previamente autorizados pela Secretaria Municipal responsável.

Art. 2º. A inobservância dos ditames dispostos nesta lei, sujeitará os infratores a apreensão dos objetos e equipamentos, bem como a multa por cada equipamento constante no artigo 1º, dobrando-se o valor da multa a cada reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa estabelecida no *caput* será definido em Decreto do Chefe do Poder Executivo.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Art. 3º. Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas nesta lei para custeio das ações e publicações para conscientização da população sobre a presente lei.

Art. 4º. O artigo 16 da Lei Municipal nº 1.559/2024 passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“art. 16. (...)

§6º. No período compreendido entre 01(um) de dezembro e 31(trinta e um) de março, na infração das proibições constantes no artigo 10 da Lei Municipal nº 1.559/2024 fica facultado à respectiva autoridade municipal a aplicação imediata da multa constante no inciso II, em dobro, e da apreensão dos instrumentos, petrechos ou equipamentos utilizados na infração constante no inciso VI.”

Art. 5º. A fiscalização dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação das multas decorrentes das infrações, ficarão a cargo dos órgãos competentes da administração pública.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Marechal Deodoro/AL, 18 de dezembro de 2024.

CLAUDIO ROBERTO AYRES DA
COSTA:04688098480
Assinado de forma digital por
CLAUDIO ROBERTO AYRES DA
COSTA:04688098480
Dados: 2024.12.18 10:21:10
-03'00"

Cláudio Roberto Ayres da Costa
Prefeito

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.616, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a proibição de utilização de churrasqueiras de qualquer espécie, de fogões, fogareiros, botijões de gás, copos de vidro ou assemelhados, objetos cortantes e quaisquer equipamentos que necessitem de fornecimento de energia elétrica da rede de distribuição, e penalidades por infração a poluição sonora na faixa de areia da orla marítima do Marechal Deodoro e adota outras providências.

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica vedada a utilização de churrasqueiras de qualquer espécie, fogões, fogareiros, botijões de gás, copos de vidro ou assemelhados, objetos cortantes e quaisquer equipamentos que necessitem de fornecimento de energia elétrica da rede de distribuição, na faixa de areia da orla marítima do município de Marechal Deodoro.

§ 1º O disposto no caput não se aplica ao comércio local, desde que utilizem tais equipamentos em seu comércio, não sendo permitido o uso por terceiros.

§ 2º Também fica vedada no dia 31 de dezembro, no local especificado no caput deste artigo, a utilização de garrafas de vidro, com exceção das garrafas de champanhe e espumante.

§ 3º Será permitido a terceiros, para a realização de eventos específicos, a utilização de equipamentos que necessitem de fornecimento de energia elétrica da rede de distribuição no local descrito no caput deste artigo, desde que previamente autorizados pela Secretaria Municipal responsável.

Art. 2º. A inobservância dos ditames dispostos nesta lei, sujeitará os infratores a apreensão dos objetos e equipamentos, bem como a multa por cada equipamento constante no artigo 1º, dobrando-se o valor da multa a cada reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa estabelecida no caput será definido em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º. Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas nesta lei para custeio das ações e publicações para conscientização da população sobre a presente lei.

Art. 4º. O artigo 16 da Lei Municipal nº 1.559/2024 passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“art. 16. (...)”

§6º. No período compreendido entre 01(um) de dezembro e 31(trinta e um) de março, na infração das proibições constantes no artigo 10 da Lei Municipal nº 1.559/2024 fica facultado à respectiva autoridade municipal a aplicação imediata da multa constante no inciso II, em dobro, e da apreensão dos instrumentos, petrechos ou equipamentos utilizados na infração constante no inciso VI.”

Art. 5º. A fiscalização dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação das multas decorrentes das infrações, ficarão a cargo dos órgãos competentes da administração pública.

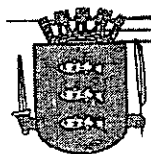
Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Marechal Deodoro/AL, 18 de dezembro de 2024.

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito

Publicado por:
Josefa Silva Santos
Código Identificador:EAF21C38

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado
de Alagoas no dia 19/12/2024. Edição 2453
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/ama/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Projeto de Lei nº 44, de 09 de dezembro de 2024.

Dispõe sobre a proibição de utilização de churrasqueiras de qualquer espécie, de fogões, fogareiros, botijões de gás, copos de vidro ou assemelhados, objetos cortantes e quaisquer equipamentos que necessitem de fornecimento de energia elétrica da rede de distribuição, e penalidades por infração a poluição sonora na faixa de areia da orla marítima do Marechal Deodoro e adota outras providências.

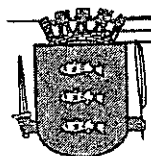
O Presidente da Câmara de Vereadores do Município Marechal Deodoro, Estado de Alagoas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica vedada a utilização de churrasqueiras de qualquer espécie, fogões, fogareiros, botijões de gás, copos de vidro ou assemelhados, objetos cortantes e quaisquer equipamentos que necessitem de fornecimento de energia elétrica da rede de distribuição, na faixa de areia da orla marítima do município de Marechal Deodoro.

§ 1º O disposto no caput não se aplica ao comércio local, desde que utilizem tais equipamentos em seu comércio, não sendo permitido o uso por terceiros.

§ 2º Também fica vedada no dia 31 de dezembro, no local especificado no caput deste artigo, a utilização de garrafas de vidro, com exceção das garrafas de champanhe e espumante.

§ 3º Será permitido a terceiros, para a realização de eventos específicos, a utilização de equipamentos que necessitem de fornecimento de energia elétrica da rede de distribuição no local descrito no caput deste artigo, desde que previamente autorizados pela Secretaria Municipal responsável.



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Art. 2º. A inobservância dos ditames dispostos nesta lei, sujeitará os infratores a apreensão dos objetos e equipamentos, bem como a multa por cada equipamento constante no artigo 1º, dobrando-se o valor da multa a cada reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa estabelecida no caput será definido em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º. Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas nesta lei para custeio das ações e publicações para conscientização da população sobre a presente lei.

Art. 4º. O artigo 16 da Lei Municipal nº 1.559/2024 passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“art. 16. (...)

§6º. No período compreendido entre 01(um) de dezembro e 31(trinta e um) de março, na infração das proibições constantes no artigo 10 da Lei Municipal nº 1.559/2024 fica facultado à respectiva autoridade municipal a aplicação imediata da multa constante no inciso II, em dobro, e da apreensão dos instrumentos, petrechos ou equipamentos utilizados na infração constante no inciso VI.”

Art. 5º. A fiscalização dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação das multas decorrentes das infrações, ficarão a cargo dos órgãos competentes da administração pública.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Marechal Deodoro/AL, 17 de dezembro de 2024.

YURI CORTEZ DE MENEZES:05364368432

Assinado de forma digital por YURI
CORTEZ DE MENEZES:05364368432
Dados: 2024.12.19 12:27:51 -03'00'

YURI CORTEZ DE MENEZES
Presidente



Câmara Mun. de Mar. Deodoro-AL
Liv. nº 02
Protocolo nº 16024
EM 11/12/2024
Sind. Deodoro
Protocolista

Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Marechal Deodoro/AL, 09 de dezembro de 2024.

URGENTE

Mensagem de Lei nº 44/2024

A Sua Excelência, o Senhor
Vereador YURI CORTEZ DE MENEZES
Presidente da Câmara Municipal de Marechal Deodoro
NESTA

Senhor Presidente,

Vimos, por meio desta, apresentar a Vossa Excelência, bem como aos seus eminentes pares, para apreciação e votação, o Projeto de Lei nº 44/2024, que “*Dispõe sobre a proibição de utilização de churrasqueiras de qualquer espécie, de fogões, fogareiros, botijões de gás, copos de vidro ou assemelhados, objetos cortantes e quaisquer equipamentos que necessitem de fornecimento de energia elétrica da rede de distribuição, e penalidades por infração a poluição sonora na faixa de areia da orla marítima do Marechal Deodoro e adota outras providências*”.

A presente iniciativa visa ao ordenamento das atividades de lazer da população em geral e turistas, de modo a propiciar a segurança e ambiente adequados no âmbito das praias do município, especialmente em época de alta temporada entre os meses de dezembro e março.

Com efeito, considerando a prioridade que o tema requer, solicitamos que seja atribuído regime de **URGÊNCIA** à tramitação legislativa, adotando, para tanto, as medidas pertinentes, inclusive eventual **convocação de sessão extraordinária**.

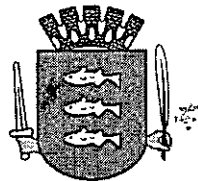
Assim, certos da vossa compreensão, e desde já gratos por vossa atenção, aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa egrégia Casa Legislativa manifestação de estima e real apreço.

Atenciosamente,

CLAUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Assinado de forma digital por CLAUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA:04688098480
0 COSTA:04688098480

Cláudio Roberto Ayres da Costa

Prefeito



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei nº 44, de 09 de dezembro de 2024.

Dispõe sobre a proibição de utilização de churrasqueiras de qualquer espécie, de fogões, fogareiros, botijões de gás, copos de vidro ou assemelhados, objetos cortantes e quaisquer equipamentos que necessitem de fornecimento de energia elétrica da rede de distribuição, e penalidades por infração a poluição sonora na faixa de areia da orla marítima do Marechal Deodoro e adota outras providências.

O Prefeito do Município Marechal Deodoro, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica vedada a utilização de churrasqueiras de qualquer espécie, fogões, fogareiros, botijões de gás, copos de vidro ou assemelhados, objetos cortantes e quaisquer equipamentos que necessitem de fornecimento de energia elétrica da rede de distribuição, na faixa de areia da orla marítima do município de Marechal Deodoro.

§ 1º O disposto no caput não se aplica ao comércio local, desde que utilizem tais equipamentos em seu comércio, não sendo permitido o uso por terceiros.

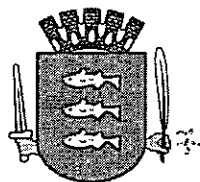
§ 2º Também fica vedada no dia 31 de dezembro, no local especificado no caput deste artigo, a utilização de garrafas de vidro, com exceção das garrafas de champagne e espumante.

§ 3º Será permitido a terceiros, para a realização de eventos específicos, a utilização de equipamentos que necessitem de fornecimento de energia elétrica da rede de distribuição no local descrito no caput deste artigo, desde que previamente autorizados pela Secretaria Municipal responsável.

Art. 2º. A inobservância dos ditames dispostos nesta lei, sujeitará os infratores a apreensão dos objetos e equipamentos, bem como a multa por cada equipamento constante no artigo 1º, dobrando-se o valor da multa a cada reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa estabelecida no caput será definido em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

CLAUDIO ROBERTO Assinado de forma
AYRES DA digital por CLAUDIO
COSTA:046880984 ROBERTO AYRES DA
80 COSTA:04688098480



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Art. 3º. Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas nesta lei para custeio das ações e publicações para conscientização da população sobre a presente lei.

Art. 4º. O artigo 16 da Lei Municipal nº 1.559/2024 passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“art. 16. (...)

§6º. No período compreendido entre 01(um) de dezembro e 31(trinta e um) de março, na infração das proibições constantes no artigo 10 da Lei Municipal nº 1.559/2024 fica facultado à respectiva autoridade municipal a aplicação imediata da multa constante no inciso II, em dobro, e da apreensão dos instrumentos, petrechos ou equipamentos utilizados na infração constante no inciso VI.”

Art. 5º. A fiscalização dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação das multas decorrentes das infrações, ficarão a cargo dos órgãos competentes da administração pública.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Marechal Deodoro/AL, 09 de dezembro de 2024.

CLAUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA, Assinado de forma
digital por CLAUDIO
ROBERTO AYRES DA
COSTA:04688098480

Cláudio Roberto Ayres da Costa

Prefeito